

LEI Nº 1437, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

## INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE BOMBINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Prefeita Municipal de Bombinhas, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Bombinhas aprovou e ela sanciona a presente Lei:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Bombinhas, constante do anexo da presente Lei, com duração de 10 (dez) anos.

§ 1º O Plano Municipal de Cultura de Bombinhas é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com previsão de ações de curto, médio e longo prazos.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura, construído a partir dos subsídios definidos pela sociedade civil e pelos gestores públicos, participantes das edições da Conferência Municipal de Cultura realizadas nos anos de 2005, 2009, 2013 e balizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, é regido pelos seguintes princípios:

- I - respeito aos direitos humanos;
- II - responsabilidade socioambiental;
- III - direito universal à arte e à cultura;
- IV - direito à memória e às tradições;
- V - liberdade de expressão, criação e fruição;
- VI - diversidade das expressões culturais;
- VII - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VIII - universalização do acesso aos agentes, bens incentivos e serviços culturais;
- IX - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento humano;
- X - desenvolvimento da economia criativa;

- XI - transversalidade e abrangência das políticas culturais;
- XII - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- XIII - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- XIV - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações culturais;
- XV - transparência e compartilhamento de informações;
- XVI - autonomia e cooperação das instituições culturais;
- XVII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- XVIII - descentralização articulada e pactuada de gestão, dos recursos e das ações culturais;
- XIX - fomento à produção, preservação, difusão e circulação do conhecimento, das ações e dos bens culturais;
- XX - compromisso dos agentes públicos na implementação das políticas culturais.

**Art. 2º** São objetivos do Plano Municipal de Cultura de Bombinhas:

- I - reconhecer e valorizar os direitos humanos e a diversidade cultural;
- II - promover a cultura em toda a sua amplitude;
- III - levantar, proteger e promover o patrimônio cultural do Município, material e imaterial;
- IV - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VII - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX - desenvolver a economia da cultura e a economia criativa;

X - formar, profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XI - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

XII - garantir o acesso democrático e transparente aos mecanismos municipais de incentivo financeiro à cultura;

XIII - garantir os investimentos destinados à ampliação e à manutenção dos equipamentos públicos, bens e ações culturais;

XIV - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

XV - estimular a transversalidade da cultura, em ações integradas às políticas de educação, saúde, esporte, turismo, assistência social, segurança pública, meio ambiente, urbanismo, comunicação, ciência e tecnologia, políticas internacionais, desenvolvimento econômico, desenvolvimento agrário, dentre outras;

XVI - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

XVII - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

XVIII - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XIX - implementar, de maneira descentralizada, as políticas públicas de cultura;

XX - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XXI - consolidar o Sistema Municipal de Cultura em todas as suas instâncias.

**Art. 3º** O Plano Municipal de Cultura será orientado conforme os seguintes eixos temáticos:

I - Gestão e Institucionalidade da Cultura;

II - Cultura e Desenvolvimento;

III - Cultura, Cidade e Cidadania;

IV - Produção Simbólica e Diversidade Cultural.

Parágrafo Único - Os eixos temáticos constituirão programas de

desenvolvimento da cultura e orientarão as políticas culturais, podendo ser desdobrados em outros programas de acordo com as atualizações que se fizerem necessárias ou que forem solicitadas nas avaliações periódicas do Plano.

## **DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO**

**Art. 4º** Compete ao poder público municipal, nos termos desta Lei:

I - Assegurar a implementação do Plano Municipal de Cultura garantindo a efetivação de seus objetivos, Estratégias, avaliação e monitoramento periódicos;

II - Coordenar o processo de elaboração das metas;

III - Coordenar o processo de construção dos Planos Setoriais de Cultura; e

IV - Criar, por lei específica, o Sistema Municipal de Cultura, com seus outros elementos constitutivos:

### **1. COORDENAÇÃO:**

a) Fundação Municipal de Cultura.

### **2. INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO:**

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.

### **3. INSTRUMENTOS DE GESTÃO:**

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura: (não obrigatórios)

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

b) Sistema Municipal de Museus - SMM;

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

d) Outros que venham a ser constituídos.

## **DO FINANCIAMENTO**

**Art. 5º** Os planos plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual serão orientados para o desenvolvimento dos objetivos, estratégias ações e metas do Plano Municipal de Cultura, a fim de viabilizar sua

plena execução.

**Art. 6º** O Fundo Municipal de Cultura será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais; poderá, entretanto, o órgão gestor de cultura, estabelecer novas formas de financiamento para a implementação do Plano Municipal de Cultura.

**Art. 7º** Além dos recursos originários dos orçamentos do Fundo Municipal de Cultura o Município poderá destinar recursos das receitas próprias para execução do disposto nesta Lei.

**Art. 8º** A alocação de recursos deverá observar as objetivos, estratégias e ações estabelecidas no anexo nesta Lei.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** Compete ao órgão gestor da cultura coordenar o monitoramento e avaliação periódica do alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura, por meio do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e das Conferências Municipais de Cultura.

Parágrafo Único - O processo de monitoramento, avaliação e revisão das estratégias do Plano Municipal de Cultura será realizado nas edições da Conferência Municipal de Cultura ou Fórum Permanente da Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, podendo contar com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, institutos de pesquisa, universidades, instituições culturais, organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo.

**Art. 10** O Plano Municipal de Cultura será revisado periodicamente, sendo que a primeira revisão será em até 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas Ações e metas.

Parágrafo Único - Para as revisões deve estar assegurada a ampla representação do poder público e da sociedade civil e a posterior validação pelo Conselho Municipal de Política Cultural,

**Art. 11** O processo de construção das metas para os 10 (dez) anos de vigência do Plano Municipal de Cultura será desenvolvido por comissão específica paritária, poder público e sociedade civil, para a função designada pelo órgão gestor, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e publicadas até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 12** O Município deverá dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de objetivos, estratégias, ações e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA DA SILVA  
Prefeita Municipal de Bombinhas

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal